



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 69 / 2021 *Substitutível*

CÂMARA MUNICIPAL

Secretário

Protocolado Sob Nº 654
Em 30 de Agosto de 2021
As 16:16 ns Ass:

Súmula: Dispõe sobre a proibição de venda e consumo de alimentos ultraprocessados e uso de frituras em escolas públicas e privadas no Município de Castro.

Art. 1º: Esta Lei institui ações de combate à obesidade infanto-juvenil através da promoção da alimentação saudável, por meio da proibição do uso de alimentos ultraprocessados e frituras, servidos ou comercializados como merenda escolar em dias letivos, em escolas públicas e privadas no Município de Castro.

Art. 2º: Para os fins desta Lei consideram-se alimentos ultraprocessados:

I. Refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, bebidas à base de frutas com aditivos ou adoçadas,

II. Balas, chicletes e similares;

III. Confeitos, bombons, chocolates em barra ou granulados;

IV. Bolachas recheadas: doces ou salgadas;

V. Barras de cereais com aditivos ou adoçadas;

VI. Temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos;

VII. Salgadinhos de pacote;

VIII. Sopas instantâneas;

IX. Sorvetes industrializados.

Parágrafo Único: Em datas comemorativas, tais como: Páscoa, Dia das Crianças e Festas de Fim de Ano, a produção, comercialização e distribuição de alimentos nas unidades escolares, como merenda escolar, utilizando itens do Art. 2º, deverá ser autorizada por responsável técnico nutricionista.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º: Fica proibida em dias letivos, a venda em cantinas e/ou a oferta de preparações com os alimentos ultraprocessados contidos no Art. 2º e todo alimento à base de frituras, como merenda aos alunos das unidades escolares.

Art 4º: Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º, deverão afixar em seus refeitórios e/ou cantinas, cartaz ou placa, em local visível aos alunos, com dimensão mínima de 21 cm de largura por 29,7 cm de altura, com letras de tamanho que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa, contendo cópia impressa desta lei e/ou a seguinte informação: "Nesta unidade de ensino é proibido o consumo de alimentos ultraprocessados e frituras como merenda escolar em dias letivos, conforme Lei Municipal."

Art. 5º: Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em penalidades administrativas e sancionatórias, conforme regulamento a ser desenvolvido pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 12 meses após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 30 de agosto de 2021.

Jonathan Cesar Flores Barros

Vereador



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segundo a Associação Brasileira de Nutrologia, o excesso de peso e consequente resistência à insulina são fatores de risco para doenças crônicas não transmissíveis (DNTs). Vários padrões alimentares estão associados ao excesso de peso, como ingestão de alimentos ricos em gordura e energia e dietas com alta carga glicêmica.

Nesse contexto, na última década, especial atenção tem sido dada à relação entre as distinções de alimentos por tipo de processamento industrial. Análises de pesquisas dietéticas nacionalmente representativas conduzidas em países de alta e média alta renda têm consistentemente relatado que o consumo de alimentos ultraprocessados impacta negativamente na qualidade nutricional das dietas. Alimentos ultraprocessados frequentemente apresentam quantidades relativamente altas de tipos não saudáveis de gordura, açúcar livre e sódio, maior resposta glicêmica e menor potencial de saciedade em comparação com alimentos não processados ou minimamente processados. No entanto, as vendas de produtos ultraprocessados estão crescendo rapidamente em todo o mundo, especificamente no Brasil, onde o crescimento anual de alimentos ultraprocessados é de 2,1% ao ano, quase o dobro do crescimento anual do Canadá (1,3% ao ano).

O impacto do consumo de alimentos ultraprocessados na epidemia global de DNTs é uma questão relevante. Estudos têm demonstrado uma associação positiva entre o consumo de alimentos ultraprocessados e o risco de sobrepeso e obesidade e doenças relacionadas, como hipertensão arterial sistêmica e câncer, e também processos relacionados à inflamação na composição da microbiota humana. No entanto, apenas um número limitado de pesquisas investigou a associação entre o consumo de alimentos ultraprocessados e os danos à saúde durante a infância.

Dados de diversas pesquisas sugerem que o consumo precoce de alimentos ultraprocessados desempenha um papel no aumento da obesidade abdominal em crianças. Esses resultados reforçam a importância de estratégias eficazes para prevenir o consumo excessivo de alimentos ultraprocessados já em idades precoces. Assim, ao proibir o consumo de tais alimentos nas unidades escolares, podemos reduzir e educar crianças e adolescentes em idade escolar sobre os prejuízos causados.

Pelos motivos expostos, conto com a colaboração dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 30 de agosto de 2021.

Jonathan César Flores Barros

Vereador